

**DIALOGANDO COM MARCELO NEVES
SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DE UMA
CONSTITUIÇÃO POLÍTICA PARA
A SOCIEDADE MUNDIAL PLURALISTA**
*DIALOGGING WITH MARCELO NEVES ABOUT THE (IM)
POSSIBILITY OF A POLITICAL CONSTITUTION
FOR THE PLURALIST WORLD SOCIETY*

*Jhébessica Luara Alves de Lima*¹
Universidade de Brasília

*Lindocastro Nogueira de Moraes*²
Universidade de Coimbra

*Carmem Tassiany Alves de Lima*³
Universidade Federal Rural do Semi-árido

Resumo

O presente artigo objetiva refletir sobre a (im)possibilidade da existência de uma constituição política para uma sociedade mundial pluralista. Para tanto, a reflexão parte do texto “Uma Constituição Política para uma Sociedade Mundial Pluralista?”, escrito pelo filósofo e sociólogo alemão Jürgen Habermas e toma por base as teorias do jurista brasileiro Marcelo Neves, autor com o qual o presente trabalho pretende tecer um diálogo. Pretende-se, ainda, constatar se as teorias do jurista Marcelo Neves em torno da (im)possibilidade de uma constituição global se mostram sustentáveis nos tempos hodiernos de crise constitucional. Para o desenvolvimento do artigo, far-se-á de início uma contextualização e ponderação

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade de Brasília (UnB) com Bolsa pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). Professora de Direito. Advogada. Email: jhessicaluara@hotmail.com

² Doutorando em Direito pela Universidade de Coimbra (UC). Professor adjunto de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Email: lindocastro@hotmail.com

³ Mestre em Cognição, Tecnologias e Instituições pela Universidade Federal Rural do Semi-árido (UFERSA). Assistente Social da UFERSA. Email: carmem@ufersa.edu.br

sobre o texto base do estudo para fins de refletir sobre a ideia de uma constituição global. Como metodologia, a pesquisa contará com uma pesquisa bibliográfica, assentada basicamente nas obras jurídicas do jurista Marcelo Neves, trabalho este apoiado no método do raciocínio sintético e silogístico. A relevância da pesquisa se dá diante do cenário mundial de crise nas instituições e necessidade de defesa do sistema constitucional para a consolidação de uma sociedade democrática. Como considerações finais, constatou-se que é inviável uma única constituição política para a sociedade mundial pluralista.

Palavras-chave

Marcelo Neves. Constituição Global. Sociedade Mundial.

Abstract

The present article aims to reflect on the (im) possibility of the existence of a political constitution for a pluralistic world society. For that, the reflection is based on the text "A Political Constitution for a Pluralist World Society", written by the German philosopher and sociologist Jürgen Habermas and based on the theories of the Brazilian jurist Marcelo Neves, author with which the present work intends to weave a dialogue. It is also intended to verify whether the theories of the jurist Marcelo Neves about the (im) possibility of a global constitution are sustainable in the times of today's constitutional crisis. For the development of the article, a contextualization and weighting on the basic text of the study will be done in order to reflect on the idea of a global constitution. As a methodology, the research will rely on a bibliographical research, based basically on the legal works of the jurist Marcelo Neves, supported by the method of synthetic and syllogistic reasoning. The relevance of the research is given by the world scenario of crisis in the institutions and the need to defend the constitutional system for the consolidation of a democratic society. As final considerations, it was verified that a single political constitution for the pluralistic world society is impossible.

Keywords

Marcelo Neves. Global Constitution. World Society.

1 INTRODUÇÃO

O artigo em apreço, de natureza teórica e introdutória, parte de um exame reflexivo acerca do tema “constituição global”. Nessa linha, a proposta tem como eixo de discussão o posicionamento do jurista Marcelo Neves acerca da temática, dialogando com este sobre a possibilidade ou impossibilidade da existência de uma constituição política para uma sociedade mundial pluralista.

A discussão parte do texto “Uma Constituição Política para uma Sociedade Mundial Pluralista?”, escrito por Jürgen Habermas pós-invasão americana no Iraque, no ano de 2003, entretanto, não

se atém a ele na medida em que reflete sobre as teorias do jurista Marcelo Neves acerca de uma constituição global. Todavia, sendo o texto base para o estudo, importa mencionar, desde já, para fins de compreensão, que no texto Habermas entende que o conflito entre a Organização das Nações Unidas (ONU) e os Estados Unidos é um indício da relevância da ONU e que isso levou a uma reforma desta liderada por Kofi Annan⁴, entendendo a ONU como sendo continuidade do projeto kantiano.

Sobre o projeto kantiano, o texto “A paz perpétua”, de Immanuel Kant, consiste basicamente na supressão total das guerras, encerrando-as e evitando todos os males delas advindos. Ocorre que paz não se trata apenas de ausência de guerra e violência militar, mas também de garantia de liberdade em termos de direito, no caso, valorização dos direitos humanos. Assim, tal paz seria advinda de uma aliança dos povos, que iria além de tratados de paz que põe fim aos males de determinados conflitos. A ampliação de abrangência de um tratado “entre alguns” para uma aliança “entre todos” estenderia a situação de paz de um modo particular para um modo global.

Ocorre que Habermas entende a teoria de Kant incompleta. Assim, partindo do projeto kantiano, o objetivo do texto de Habermas é reafirmar as nações unidas como possibilidade de estabelecimento de um Estado de cidadania mundial, ou seja, com uma única constituição, a constituição global.

Neves, em que pese compreender a existência de problemas constitucionais que ultrapassam as fronteiras estatais, não defende a existência de uma constituição global, pois entende que seria inviável tal posicionamento em uma sociedade plural como é a comunidade mundial, compreendendo que diante desse novo cenário, emerge um constitucionalismo independente de constituição, o transconstitucionalismo.

⁴ Foi, entre 1 de janeiro de 1997 e 1 de janeiro de 2007, o sétimo secretário-geral da Organização das Nações Unidas, tendo sido laureado com o Nobel da Paz no ano de 2001.

A expressão transconstitucionalismo, cunhada por Neves e patenteada no ano de 2009, tem sido objeto de intensos debates entre constitucionalistas do mundo todo. Dessa forma, o presente artigo objetiva refletir sobre a possibilidade ou impossibilidade da existência de uma constituição política para uma sociedade mundial pluralista, tomando por base o texto de Habermas “Uma Constituição Política para uma Sociedade Mundial Pluralista?” e as teorias de Neves, visando dialogar com ele sobre a temática e constatar se suas teorias em torno da (im)possibilidade de uma constituição global se mostram sustentáveis nos tempos hodiernos de crise constitucional.

Desse modo, considerando a hipótese de que é inviável uma constituição global, será realizado um diálogo sobre a (im)possibilidade de uma constituição política para uma sociedade mundial pluralista.

Para o desenvolvimento do artigo, a pesquisa contará com uma pesquisa bibliográfica em trabalhos acadêmicos que abordam a temática, entretanto, assentada basicamente nas obras jurídicas de Neves, trabalho que será apoiado no método do raciocínio sintético e silogístico.⁵

A temática proposta, em razão de sua complexidade, necessita de debates acadêmicos sofisticados. O presente artigo, nesse sentido, ousa ser um instrumento de base para o aprofundamento do tema.

⁵ Para melhor compreensão do método do raciocínio sintético e silogístico ler a obra do professor Nitish Monebhurrun. MONEBHURRUN, **Nitish**. *Manual de metodologia jurídica: técnicas para argumentar em textos jurídicos*. São Paulo: Saraiva, 2015.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO E PONDERAÇÕES SOBRE “UMA CONSTITUIÇÃO POLÍTICA PARA UMA SOCIEDADE MUNDIAL PLURALISTA?”

“Uma Constituição Política para uma Sociedade Mundial Pluralista?” é um texto escrito por Jürgen Habermas⁶ no período do pós-invasão americana no Iraque, no ano de 2003. Referido texto foi publicado na obra “Entre Naturalismo e Religião. Estudos Filosóficos” (HABERMAS, 2007). Para Habermas o conflito entre a Organização das Nações Unidas (ONU) e os Estados Unidos é um indício da relevância da ONU, o que levou a uma reforma da ONU liderada por Kofi Annan⁷. Dessa forma, o texto escrito por Habermas trata da ONU enquanto continuidade do projeto kantiano.

Ab initio a preocupação de Habermas seria com as questões políticas, as quais aparecem desde a sua tese de doutorado, intitulada “Estudante e Política” (*Student und Politik*). O trabalho intelectual de Habermas trata dos fundamentos da teoria social, da análise da democracia, do Estado de direito e da política contemporânea, especialmente na Alemanha, centrado no desenvolvimento de uma teoria crítica da sociedade (MEDEIROS, 2014).

Nessa linha, dentre seus muitos escritos, Habermas publica o texto base em debate, trazendo a tona o projeto kantiano e refutando-o, objetivando reafirmar as nações unidas como possibilidade de estabelecimento de um estado de cidadania mundial.

⁶ Habermas é um filósofo alemão nascido em 18 de junho de 1929, considerado um dos mais influentes sociólogos do pós-guerra, conhecido por suas teorias sobre a razão comunicativa e considerado um dos mais importantes intelectuais contemporâneos.

⁷ Viveu entre 8 de abril de 1938 a 18 de agosto de 2018. Foi, entre 1º de janeiro de 1997 e 1º de janeiro de 2007, o sétimo secretário-geral da Organização das Nações Unidas, tendo sido laureado com o Nobel da Paz no ano de 2001.

2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE “UMA CONSTITUIÇÃO POLÍTICA PARA UMA SOCIEDADE MUNDIAL PLURALISTA?”

Consta do texto em apreço que após a invasão do Iraque e tendo em vista as violações do direito das gentes, as chances de um projeto destinado a promover um estado de cidadania mundial cosmopolita não seriam piores do que em 1945, após a catástrofe da segunda guerra mundial, nem mais remotas do que em 1989/90, quando teve fim a constelação formada por um poder bipolar. Vista disso, o projeto kantiano de uma ordem de cidadania mundial só conseguiu entrar em uma agenda política duzentos anos depois de sua confecção, quando foi criada a Liga das Nações.

O texto pretende: I – demonstrar que a alternativa kantiana de uma republica mundial e de uma federação de povos é incompleta; II - esclarecer de que modo o projeto kantiano pode ser entendido a luz das circunstancias atuais; III - explicar porque o sucesso desse projeto envolve uma substancia democrática de formas de socialização política ainda hoje possíveis; e IV e V - abordar duas tendências históricas que vem ao encontro de tal projeto.

Melhor explicando, o texto inicia abordando acerca das chances de uma ordem cosmopolita ser bem sucedida. Assim, toma por base o projeto kantiano que somente tornou-se parte da agenda política com a Liga das Nações duzentos anos após ser arquitetado ideologicamente, quando então, a ONU veio a ganhar importância política nos conflitos políticos mundiais. O texto propõe uma constituição cosmopolita no modelo da Constituição Europeia e questiona se seria possível uma constituição política para a sociedade mundial pluralista.

Quanto ao ponto primeiro “demonstrar que a alternativa kantiana de uma republica mundial e de uma federação de povos é incompleta”, Habermas aponta que para Kant, ao contrário de Hobbes e distanciando-se de Rousseau, a garantia da paz, que é função do direito, entrecruza-se conceitualmente com as funções de uma situação constitucional. Para ele, a validade do direito não se apoia apenas sobre a ameaça de sanções, mas também sobre os

argumentos a favor da pretensão do reconhecimento. Ele lança mão de uma passagem do direito das gentes, centrado em Estados, para o direito de cidadãos do mundo, bem como abandona a representação republicana e entende que o sentido universalista dos princípios da constituição de um Estado nacional aponta para além das fronteiras dos costumes nacionais que também se expressam nas instituições locais.

Assim, com o cruzamento da ideia de paz com a do estado de liberdades garantidas juridicamente e o desligamento da autodeterminação democrática interna de uma autodeterminação belicista voltada para o exterior, abriu-se o caminho que permitia tirar a constituição cidadã, engendrada à época de Kant, pelas revoluções Francesa e Americana, do plano do Estado nacional e projetá-la para o plano global. Tal fato franqueou o espaço para o conceito de uma constitucionalização do direito das gentes, ao que o direito internacional passou a ser entendido como um direito de cidadãos do mundo, em que os sujeitos não eram apenas cidadãos de um Estado Nacional, mas também membros de uma sociedade mundial estruturada de forma política.

Para Kant, seria possível um direito das gentes referente aos cidadãos do mundo. Ocorre que Habermas entende que Kant faz uma concepção fraca ao sugerir uma associação voluntária de Estados desejosos de paz, os quais continuam soberanos. Kant, para o estabelecimento da paz contínua entre os povos e para a concepção da racionalidade que conduz tal constructo, propõe a ideia de cidadãos do mundo, em que os Estados nacionais, naturalmente, adeririam a essa ordem cosmopolita. E para isso, Kant traz três tendências naturais que explicariam as razões para que cada Estado tivesse o interesse próprio em aderir a esta jurisdição internacional.

De acordo com o primeiro argumento de Kant, as relações internacionais perdem o caráter belicista na medida em que os Estados vão se transformando em estruturas constitucionais e democráticas adotando a forma de governo republicana. A população desses Estados democráticos passa a buscar seus próprios interesses e, nisso, não almejam a guerra, pois seus interesses, em geral, são melhores alcançados através de políticas de paz, até porque o

conflito belicoso traria enormes despesas das quais a população não concordaria arcar.

O segundo argumento, trata-se do comércio como expectativa de pacificação, que devido a sua expansão mundial, junto ao aumento da circulação de informações, pessoas e produtos, tendia a favorecer uma união pacífica dos povos.⁸

O terceiro argumento de Kant traz a percepção do cunho político da opinião pública, quando em uma coletividade republicana as suas políticas pudessem ser avaliadas publicamente de acordo com os parâmetros fixados pelos princípios constitucionais. Então, Kant, seguidor da tradição rousseauiana de poder do Estado, propõe a criação de um direito mundial das gentes por meio de uma Federação de Povos, em que os Estados Nacionais não perderiam sua soberania.

Para Habermas, por sua vez, o direito em sua forma liberal, ou seja, como cerceador do poder, permite a existência de uma constitucionalização não-estatal dos direitos das gentes, ou seja, uma sociedade mundial sem governo mundial.

Nessa linha, Habermas entende que para atingir ao objetivo de esboçar uma alternativa conceitual para a república mundial, era necessário proceder a três mudanças: 1ª) Adaptar o conceito de soberania do Estado às novas formas de governar que se estendem para além do Estado nacional. No caso, para Habermas, a soberania no exterior exige, atualmente, não apenas capacidade para a cooperação, mas também capacidade de se defender dos inimigos exteriores. Ou seja, deve haver o reconhecimento do dever que tem a comunidade internacional de proteger as populações contra o poder de Estados criminosos. 2ª) Rever o nexó conceitual que liga o monopólio estatal do poder do direito coercitivo levando em conta que um direito supraestatal tem o respaldo de potenciais de sanção estatais. No caso, enquanto Kant propõe a preservação da soberania dos países, ao que estes apenas adeririam a um órgão

⁸ Entretanto, o decurso do tempo mostrou que o desenvolvimento capitalista desvendaria uma constante luta de classes sociais, resultando no enfraquecimento da paz.

internacional, a exemplo da ONU; Habermas apresenta uma proposta mais ousada, em que a soberania dos países seja relativizada em prol de uma república mundial, no caso uma república plurinacional. 3ª) Nomear o mecanismo que explica de que modo as nações podem modificar a compreensão que têm de si mesmas. Para Habermas, os Estados soberanos podem aprender a subordinar interesses nacionais às obrigações que eles assumiram na qualidade de membros da comunidade internacional ou como parceiros de redes transnacionais. Por exemplo: é possível que um coletivo de Estados, a exemplo da ONU, convoque o poder bélico dos estados para executar uma intervenção.

Assim, pode-se falar em um panorama de hierarquia que mantém a constituição mundial hierarquicamente acima do poder soberano dos Estados, como previsto por Kant, mas que, para Habermas, a adesão dos Estados a esse modelo constitucional mundial somente poderia funcionar na medida em que os Estados soberanos aprendam a entender a si próprios também como membros solidários de uma comunidade internacional (BRANCO, 2017, p. 198).

2.1.1 Arenas e Atores na Sociedade Mundial Pluralista

Visando “esclarecer de que modo o projeto kantiano pode ser entendido a luz das circunstâncias atuais”, Habermas disciplina que a nova estrutura da sociedade de cidadãos do mundo, constitucionalizada, passa a ser caracterizada por três arenas e por três tipos distintos de atores coletivos, o que distingue do sistema do direito das gentes, que, centrado em Estados, conhecia apenas uma única espécie de jogadores: os Estados nacionais; e apenas dois campos de jogo, a política interna e a internacional.

Tabela 1 – Arenas e Atores da sociedade mundial pluralista em Habermas

ARENA	ATORES
SUPRANACIONAL	ONU
TRANSNACIONAL	<i>GLOBAL PLAYERS</i>
ESTADOS NACIONAIS	ESTADOS MEMBROS

Fonte: Autores (2018)

A primeira arena seria a arena supranacional, ocupada por um único ator, com caráter estatal, em que sua opinião deveria ser retrógrada a fluxos de comunicação de parlamentos nacionais e estar aberta à participação de organizações não governamentais autorizadas a participar das discussões. Mas Habermas diz que essa organização mundial é composta de Estados nacionais e não de cidadãos do mundo, ao que sem república mundial, não é possível existir qualquer tipo de parlamento mundial. Ele diz ainda que para questões técnicas em sentido amplo, a exemplo da regulamentação das telecomunicações ou a contenção de epidemias, bastam procedimentos de troca de informações, deliberação, controle e acordo.

A segunda arena seria a arena transnacional, a qual deveria possuir atores com capacidade de ação para negociar compromissos obrigatórios que tenham condições de implementação.

E a terceira arena seria a dos Estados nacionais, os quais devem aglutinar-se em formas de cooperação que ultrapassem as formas intergovernamentais, entendendo-se como membros pacificados da comunidade internacional e parceiros potentes na organização internacional.

A questão que se põe em debate é se essa divisão que Habermas faz entre arenas e atores acarretaria uma constituição política democrática. Entende-se que não. Exemplifique-se o fato de que os Estados Nacionais estejam representados por esse organismo mundial, um poder executivo capaz de agir mundialmente. Ocorre que, se por exemplo, quase duzentos países votam para eliminar a poluição mundial, basta que um dos países do conselho de segu-

rança diga ‘não’ e não será assinado. Isso, pelas reflexões que se faz das obras de Neves, não se constitui democracia.

2.1.2 Elogio e Crítica ao Projeto Kantiano

Habermas procura “explicar o sucesso do projeto enquanto formas de sociabilização política democráticas” e disciplina que se assiste a uma privatização cada vez mais ampla de realizações que até agora eram reservadas ao Estado nacional. Com a desregulamentação surge uma necessidade de regulamentação a qual é captada e processada por redes e organizações transnacionais.

A interação transnacional de bens e serviços sobre a terra por meio do comércio, da troca de informações e da interdependência social, ou seja, pela globalização, os sistemas da sociedade mundial perpassariam, sem a menor dificuldade, as fronteiras nacionais e essa sociedade global, do mesmo modo que as sociedades nacionais, será integrada pelos mesmos meios: poder, dinheiro e entendimento. Para Kant (2004, p. 54), “a violação dos direitos em um só lugar da terra é sentida em todos os outros”.

Nesse sentido, Habermas faz o seguinte questionamento “Por que deveria uma constituição, que ao nível nacional enfrentou com sucesso tais mecanismos de integração lançando mão dos meios da política e do direito, fracassar no nível transnacional ou supranacional?”. Dessa forma, Habermas concorda com Kant que a condução da constituição política deve se expandir para além dos limites nacionais. O que ele alega, no entanto, é que uma sociedade de cidadãos do mundo desprovida de constituição, não é suficiente. Ou seja, Habermas elege o projeto cosmopolita de Kant como o estrado teórico que, por não ter estacionado no decurso histórico, poderá continuar a dirigir o direito internacional, mas somente se for submetido a uma revisão conceitual de seus fundamentos com o objetivo de mantê-lo alinhado com os fatos históricos e políticos do mundo contemporâneo.

Se questiona, portanto, porque Habermas retoma o projeto Kantiano, mas critica a proposta de Kant. Em resposta⁹, tem-se que tal fato acontece, porque ele seria sustentado na moralidade, em que os Estados agem de forma integrada, mas não tem um componente de vinculação de um caráter jurídico como uma constituição tem. Habermas propõe a ideia de que a própria ONU se constitua como uma democracia cosmopolita. Ocorre que, na ONU como é articulada hoje, existem estados ditadores, os quais participam, não são expulsos e nem criminalizados pelo fato de que não há um poder supranacional. Dessa forma, verifica-se que Habermas deseja que se instale um parlamento mundial, que represente os povos, propondo que as Organizações não Governamentais (ONGs) tenham esse papel.

2.1.3 Tendências históricas em consonância com o projeto kantiano

Quanto a “abordar duas tendências históricas que vem ao encontro de tal projeto”, Habermas trata das tendências históricas que vêm de acordo com o projeto kantiano e diz que a primeira tendência histórica seria a descentralização dos monopólios do poder. O texto aponta que essa crescente descentralização dos monopólios do poder só pode funcionar se ao conselho de segurança for atribuída tanta autoridade que ele possa acolher, em todos os casos, junto a membros cooperativos, potenciais de sanção para a implementação do direito das Nações Unidas.

Dessa forma, Kant queria que o plano dos Estados Nacionais fosse um projeto a nível global, mas que cada Estado mantivesse sua soberania. Já Habermas pretende ir além, pretende uma república cosmopolita. Kant desconfiou que a ideia de uma república cosmopolita sob um chefe fosse capaz de impor, a todos os outros Estados por ele englobados, normas jurídicas, e isto aniquilaria as suas respectivas soberanias. Esse Estado ou governo mun-

⁹ Que toma por base as lições do jurista Marcelo Neves.

dial reduzi-los-ia à uniformidade, apagando suas particularidades nacionais.

Para Kant, a autoridade de um superestado, em vez de acabar com as guerras, poderia engendrará-las, agravando sua dureza. Então ele descarta totalmente a ideia de um sistema jurídico abrangente e centralizador, porque considera necessário salvaguardar a liberdade e a soberania singular de cada Estado. Já Habermas traz a proposta de uma sociedade mundial – ao acolher e radicalizar a proposta kantiana de um “Estado de direito global”, um “Estado de povos” ou “Estado cosmopolita” que limite a soberania nacional dos Estados – e apela para a necessidade de reforço das instituições internacionais.

Assim, do mesmo modo que o Estado soberano tem por tarefa garantir no âmbito das fronteiras nacionais, os direitos humanos positivados na forma de direitos fundamentais, o Estado constitucional preenche tal função em nome de seus cidadãos unidos democraticamente. Todavia, na qualidade de cidadãos do mundo, estes transferem à organização mundial um poder para que este assuma a função da garantia de direitos fundamentais nos casos em que o governo de uma nação não for mais capaz disso ou não os promova. Ou seja, para Habermas, deveria haver uma relativização da soberania dos Estados nacionais em razão da segurança e da paz.

Outra tendência histórica seria a questão da legitimação. No caso, a necessidade de legitimação e capacidade de legitimação de decisões políticas em organizações internacionais se dá sobre a base de acordos multilaterais entre Estados soberanos. A legitimação tem de ser colocada e respondida em dois planos distintos: o supranacional e o transnacional.

Como mencionado, para Kant, a transgressão do direito em algum lugar determinado da terra é sentida por todos. Assim, a partir do acordo uníssono e sentimento em comum, surge um sopro de solidariedade de cidadãos do mundo. Entretanto, há uma fragmentação setorial da colaboração de organizações internacionais. Para Habermas, os atuais Estados nacionais não se adequam

ao papel de parceiros de uma política mundial, com capacidade de ação, com exceção dos Estados Unidos da América (EUA) e China.

Assim, Habermas afirma que as múltiplas e variadas faces da sociedade mundial pluralista, não suportam uma sociedade de mercado mundial politicamente desarmada e totalmente desregulamentada. Então, o que se verifica é que a pretensão de Habermas é uma constituição política global, propondo delinear como se poderia re-conceituar o projeto kantiano nas condições contemporâneas.

A República Francesa centralista e a Revolução Americana são utilizadas como modelo pelo projeto kantiano. Kant sugere a ideia de que soberania popular é indivisível, ou seja, propõe a preservação da soberania dos países, ao que estes apenas adeririam a um órgão internacional, a exemplo da ONU. No caso, há a proposição de uma reformulação do direito internacional tido como um direito de Estados, que passa a ser entendido como um “direito de cidadãos do mundo”, um direito dos indivíduos. Habermas, por sua vez, apresenta uma proposta mais ousada, em que a soberania dos países seja relativizada em prol de uma república mundial, no caso uma república plurinacional.

Dessa forma, importante a distinção entre um plano transnacional e outro supranacional visando à constituição da ideia de cidadãos do mundo. O transnacional aponta para ordens normativas privadas ou quase públicas que surgem e se desenvolvem no plano global independentemente tanto do Estado e de suas fronteiras quanto de ordens construídas com base em Estados, nacionais ou internacionais. Quanto à supranacionalidade, estas vinculam diretamente os cidadãos e órgãos dos Estados-membros, tendo como exemplo a União Europeia (NEVES, 2013). No caso, conhecendo esses dois conceitos e teorias, permite dirigir o olhar para a reforma das Nações Unidas e para a dinâmica que resulta do déficit de legitimação desses organismos internacionais.

Para Habermas é possível construir uma sociedade mundial, ou seja, a constituição de uma sociedade mundial democraticamente constituída pode ser satisfeita sem um governo mundial. Para tanto, utiliza a União Europeia como sendo um exemplo convin-

cente de como as normas legais de ordem superior podem funcionar de forma vinculativa, embora eles sejam apoiados e implementados pelos Estados membros. Mas entende que essa sociedade mundial somente poderia existir desde que, tanto do lado dos Estados Nacionais, como das populações, ocorressem determinados processos de aprendizagem.

A diferença propositiva entre as teorias de Kant e Habermas reside no fato de Kant propor uma entidade internacional global, enquanto que Habermas propõe a criação de uma entidade supranacional, a partir da reformulação da ONU, que hoje é uma entidade internacional passando a ser uma entidade supranacional.

O que se conclui em Habermas, é que, para ele, é possível a constituição de uma sociedade mundial pluralista, através da reformulação da própria ONU, onde ela deixa de ser uma entidade internacional e passa a ser uma entidade supranacional, democrática e global, possuindo legitimidade para intervir, em casos excepcionais, na defesa de direitos humanos.

3 IDEIA DE UMA CONSTITUIÇÃO GLOBAL EM NEVES

No final do século XX, os problemas constitucionais ultrapassaram a fronteira dos Estados, passando a envolver diferentes ordens jurídicas, ao que o Estado não pode mais controlar quais problemas constitucionais vão permanecer no âmbito local ou quais irão ultrapassar suas fronteiras. Dessa forma, têm-se contextos sociais não controláveis pelo Estado, nem reguláveis direta ou exclusivamente pela sua Constituição (NEVES, 2017, p. 1097).

Em vista disso, constitucionalistas de diversas tradições teóricas e de diversos países, vinculados estreitamente ao estudo das Constituições estatais, passaram a preocupar-se com os novos desafios de um direito constitucional que ultrapassou as fronteiras dos respectivos Estados e tornou-se essencialmente relevante para outras ordens jurídicas (NEVES, 2014, p. 201).

Nesse sentido, surge um novo contexto mundial para o constitucionalismo, o que levou alguns teóricos a sustentarem a ideia de um internacionalismo constitucional. Esse internacionalis-

mo admite o uso das constituições já existentes, afirmando que, com isso, haveria uma unidade do “direito dos povos”. Em que pese parecer uma novidade, essa ideia já era defendida desde 1916 por Verdross, que sustentava a ideia de uma “constituição da comunidade jurídica internacional” (NEVES, 2017, p. 1098).

Outra corrente de teóricos, encabeçada por Habermas, autor do texto base em discussão, entende que o novo contexto mundial para o constitucionalismo, requer uma constituição global, o que implicaria em uma “cidadania mundial”, uma política supranacional que visa uma Constituição cosmopolita sem uma república mundial, baseada em uma moral racional com pretensão de universalidade (NEVES, 2017, p. 1099).

Em que pese em uma primeira reflexão a ideia de uma constituição política para uma sociedade mundial pluralista seja válida, para Neves a própria geopolítica tornaria improvável um regime constitucional global ou internacional unitário (NEVES, 2017, p. 1100).

Não significa dizer, entretanto, que Neves nega a existência de problemas constitucionais que ultrapassam as fronteiras estatais, mas, em verdade, ele reconhece esse novo contexto constitucional, enfatizando os problemas referentes aos direitos fundamentais e humanos. Assim, ele entende que diante desse novo cenário, emerge um constitucionalismo independente de constituição. Emerge o que ele denominou de “transconstitucionalismo”.¹⁰ (NEVES, 2017, p. 1102).

O conceito de transconstitucionalismo aponta para o desenvolvimento de problemas jurídicos que atravessam os diversos tipos de ordens jurídicas (NEVES, 2013, p. 22), sendo um recurso raro da sociedade mundial (NEVES, 2017, p. 1106). Válido mencionar que o transconstitucionalismo não se confunde com um mero transjuridicismo, o qual pode ser observado também na relação entre ordens jurídicas no pluralismo medieval, sobretudo entre di-

¹⁰ Sobre transconstitucionalismo existe livro que trata especificamente sobre a temática. NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins, 2019. 358p.

reito canônico e romano, urbano, real e feudal, pois, na experiência medieval, não se tinha em debate problemas constitucionais no sentido moderno (NEVES, 2014, p. 206).

De acordo com Neves (2016), o transconstitucionalismo vai contra o estatalismo constitucional, que acredita que os problemas constitucionais podem ser resolvidos exclusivamente pelo Estado e contra o globalismo constitucional cosmopolita que acredita que é possível ter uma constituição global. Para esse jurista, problemas constitucionais vão além do Estado na atualidade. Entretanto, não é que surjam novas constituições, é que problemas de direitos fundamentais, direitos humanos, limites e controle do poder político, ultrapassam as fronteiras e vão além do Estado hoje, envolvendo várias ordens jurídicas. Assim, para o transconstitucionalismo, muitos problemas de natureza constitucional possuem relevância simultânea para diferentes ordens jurídicas. Assim, nesse contexto, é preciso considerar que há coalisões e é necessário que se enfrente essas coalisões, especialmente mediante a capacidade de aprendizado com as outras ordens jurídicas, de diálogo entre as ordens jurídicas e não criar algo superficialmente vinculante, que abarcasse todas essas ordens, porque não há condições para tal desiderato (NEVES, 2016)¹¹.

O transconstitucionalismo não toma uma única ordem jurídica como ponto de partida ou *ultima ratio* (NEVES, 2014, p. 208). Em verdade, o transconstitucionalismo enseja aproximar ordens constitucionais com o propósito simultâneo de proteção dos direitos humanos em um patamar a nível internacional, estreitando laços de diálogo entre os países, todavia, sem esquecer o respeito à cultura e a legislação de cada realidade (NEVES, 2009).

O modelo transconstitucional, em verdade, desfaz o dilema “monismo/pluralismo”. A pluralidade de ordens jurídicas implica, na perspectiva do transconstitucionalismo, a relação de complementaridade entre identidade e alteridade. As ordens envolvidas na solução de determinado problema constitucional, no plano de sua

¹¹ Neves em entrevista fornecida ao Programa OAB em ação da Tv à Cabo de Mossoró, em 12 abr. 2016.

própria autofundamentação, reconstroem de forma contínua sua identidade mediante o entrelaçamento transconstitucional com a(s) outra(s), ou seja, a identidade é rearticulada a partir da alteridade. Por esta razão, em vez da busca de uma Constituição hercúlea, o transconstitucionalismo determina a necessidade de enfretamento dos problemas hidra constitucionais mediante a articulação de observações mútuas entre as diversas ordens jurídicas da sociedade mundial¹² (NEVES, 2014, p. 208).

Dessa forma, resta nítido o posicionamento de Neves como sendo contrário à existência de uma constituição global. Inclusive, especialistas têm debatido sobre as dificuldades para a criação de uma constituição global, o que corrobora com o posicionamento defendido por Neves.¹³

Importa mencionar, por oportuno, que há autores como Fachin que defendem que substancialmente, uma constituição global já existe em razão da vigência de acordos internacionais. Por outro lado, a factibilidade da ideia de uma constituição global para autores como Canotilho e Nery Júnior, se mostra questionável. Calvão da Silva, por sua vez, compartilha do posicionamento de Neves, afirmando que é politicamente impossível a existência de uma constituição global, pois, segundo ele, até mesmo a declaração universal dos direitos do homem não impede que os direitos humanos continuem sofrendo violação (CONSULTOR JURÍDICO, 2014).

Neves é o doutrinador que trata com maior veemência a questão da (im)possibilidade de uma constituição global. No entanto, não se pode negar que existem assimetrias de poder na sociedade mundial atual, as quais esbarram nos limites do transconstitucionalismo. Este é o paradoxo e também o equívoco que decorre do pluralismo jurídico na sociedade mundial: como falar de inserção

¹² Quando se fala em problemas transconstitucionais, deve-se ter em mente a dimensão contenciosa, pois mesmo quando se trata de “diálogo”, não se está a referir em conciliação ou consenso (NEVES, 2014, p. 215).

¹³ *Vide* texto “Especialistas debatem dificuldades para criar “Constituição Global””. In: Revista Consultor Jurídico. 7 out. 2014.

em redes transacionais horizontais sem considerar as assimetrias gritantes decorrentes da desmontagem do Estado social? (LUHMANN, 2000, pp. 427-28 *apud* NEVES, 2014, p. 214). Para tanto, duas alternativas são oferecidas por Neves: o pós-constitucionalismo e a transdemocracia¹⁴.

Atendo-se estritamente ao transconstitucionalismo, o qual alterou a compreensão de que a Constituição da maneira isolada e estanque seria capaz de ofertar aos jurisdicionados de uma nação todas as respostas jurídicas necessárias (ROCHA, 2013, p. 29), verifica-se que, para Neves (2016), as Constituições nacionais são importantes, mas um problema jurídico mesmo de natureza constitucional, não pode mais ser resolvido isoladamente pela ordem estatal. Dessa forma, têm-se problemas jurídicos e problemas constitucionais que vão além do Estado e que necessita de mecanismos de entrelaçamento, de diálogo entre as ordens jurídicas para que se criem processos e estruturas para enfrentar o problema, seja no plano internacional transnacional ou supranacional. Em outras palavras, é necessária a presença de outras ordens jurídicas para solucionar tais problemas¹⁵.

No caso, não se trata de constitucionalismo internacional, transnacional, supranacional, estatal ou local, mas sim, o transconstitucionalismo aponta para o desenvolvimento de problemas jurídicos que perpassam os diversos tipos de ordens jurídicas (NEVES, 2014, p. 207).

Refletindo dessa maneira, parece, em um primeiro momento, que a ideia de uma constituição global proposta por Habermas seria a ideal. Ocorre que a ideia de uma constituição global, segundo Neves (2016), é problemática, utópica e idealista, porque como se poderia vincular países tão diferentes como, por exemplo, a Coreia do Norte e os Estados Unidos da América sob o mesmo manto constitucional? Tal situação é muito improvável, tratando-se de uma utopia idealista defendida por Habermas. Entretanto, essa

¹⁴ Tais temáticas serão objeto de novos estudos.

¹⁵ Neves em entrevista fornecida ao Programa OAB em ação da Tv à Cabo de Mossoró, em 12 abr. 2016.

compreensão habermasiana não é adequada, mas sim, um idealismo sem base, em razão da diversidade da sociedade global no momento (NEVES, 2016).

Essa diversidade tão ampla fez com que se tornasse lugar-comum afirmar que a modernidade é múltipla e que essa multiplicidade da sociedade moderna reside na presença de uma pluralidade de diferenças, seja dos sistemas funcionais ou de outras modalidades¹⁶ (NEVES, 2018, p. 369). Assim, diante dessa sociedade mundial plural, entende-se, baseando-se nas lições de Neves, que não se mostra adequado uma única constituição em nível global.

Desse modo, considerando que o transconstitucionalismo implica o reconhecimento de que as diversas ordens jurídicas entrelaçadas na solução de um problema constitucional que lhes seja simultaneamente relevante, devem buscar formas transversais de articulação para a solução do problema (NEVES, 2014, p. 226), resta nítido que, diante da sociedade mundial que a cada dia é mais plural, a ideia de uma constituição global é inviável, seja em razão do caráter que ela procura imprimir, seja diante da dificuldade de implementação, seja pela complexidade dos problemas constitucionais no sentido moderno, os quais exigem novas formas de resolução. Por fim, uma constituição global tende a ser uma constituição simbólica, não correspondendo minimamente à realidade da sociedade mundial pluralista moderna.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Radicalizando a proposta kantiana, em que os Estados, devido à ênfase que Kant dá a soberania, têm um poder soberano na face da terra sobre qualquer instituição, Habermas propõe que a organização dos Estados não seria apenas entre nações, mas supranacional, as quais teriam um vínculo jurídico institucional que as obrigaria a estarem vinculadas e a cumprir determinados acordos propostos, o que se pode denominar de constituição global. Nesse

¹⁶ Tais como, exclusão/inclusão, centro/periferia, classe inferior/classe superior.

sentido, a ideia de uma constituição global aparenta, em um primeiro olhar, ser viável, diante da globalização e consequente entrelaçamento dos problemas mundiais de ordem constitucional, comuns a diversas nações. Entretanto, dialogando com as teorias de Neves, observa-se, nitidamente, que a ideia de uma constituição global é problemática, em razão da pluralidade da sociedade mundial, a qual, diante da sua diversidade, não possui condições de estar sob o mesmo manto constitucional. O transconstitucionalismo, proposto por Neves, compreende essa pluralidade e, em vista disso, enseja a aproximação de ordens constitucionais com propósito simultâneo de proteção dos direitos humanos a nível internacional, todavia estreitando laços de diálogo entre os países, e não, impondo-lhes as ordens de uma única constituição que não abarca a diversidade cultural e jurídica de cada nação envolvida no caso constitucional. Assim, considerando a pluralidade da sociedade mundial moderna, resta nítido que a ideia de uma constituição global é inviável, não correspondendo minimamente à realidade social e, portanto, não atingindo aos fins a que se propõe. Em vista disso, é possível afirmar que as teorias de Neves permanecem atuais contra o arbítrio e em prol da resolução de problemas jurídicos a nível mundial respeitando o cenário social moderno que clama por um constitucionalismo independente de constituição.

REFERÊNCIAS

CONSULTOR JURÍDICO (2014). Especialistas debatem dificuldades para criar “Constituição Global”. In: *Revista Consultor Jurídico*, 7 out. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-out-07/especialistas-debatem-dificuldades-criar-constituicao-global>. Acesso em: 18 ago. 2018.

HABERMAS, Jurgen (2007). *Entre Naturalismo e Religião*. Estudos Filosóficos. São Paulo: Tempo Brasileiro. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 400p.

KANT, Immanuel (2004). *A Paz Perpétua*. Editora Perspectiva: São Paulo.

MONEBHURRUN, Nitish (2015). *Manual de metodologia jurídica: técnicas para argumentar em textos jurídicos*. São Paulo: Saraiva, 2015. 128p.

NEVES, Marcelo (2009). *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins. 358p.

_____ (2014). *(Não) solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões*. Lua Nova, São Paulo, 93: 201-232.

_____ (2016). *Transconstitucionalismo*. Entrevista concedida ao Programa OAB em ação da Tv à Cabo de Mossoró, em 12 abr. 2016.

_____ (1994). *A Constitucionalização simbólica*. São Paulo: Acadêmica Editora. 191p.

_____ (2018). *Posfácio à edição brasileira: constitucionalismo periférico 26 anos depois*. In: *Constituição e Direito na modernidade periférica*.

ROCHA, Claudio Janotti da (2013). O (trans)constitucionalismo, o direito internacional e o direito do trabalho: um complexo normativo em busca da proteção ao trabalhador brasileiro. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*. v. 16, n. 32, p. 1-43.